

DO SISTEMA, SUBSISTEMA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Por Sérgio Igor Lattanzi¹⁸

Palavras introdutórias

Antes de adentrarmos especificamente ao tema proposto, faz-se necessário um alerta ao leitor deste artigo, pois conforme podemos observar em nosso cotidiano, ouvimos a todo o instante comentários, aplicações ou verdadeiras divagações sobre a expressão princípios constitucionais. Entretanto, podemos constatar que perdeu-se a essência do que, efetivamente, significa a acepção princípio, uma vez que referida expressão vem sendo utilizada de forma vulgar e sem a devida análise tanto no âmbito da academia quanto nos meios jurídicos em geral, esquecendo-se - aqueles que vêm utilizando referido instituto (princípios) - de sua verdadeira significação.

Referido alerta vem sendo dado por vários juristas de escol nos últimos anos, pois os

¹⁸ Possui Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2009) e Mestrado em Direito pela mesma instituição (2000). Atualmente é professor de direito tributário no curso da Faculdade de Direito do Centro Universitário Padre Anchieta - Unianchieta, colaborador do Instituto dos Advogados de São Paulo, ex-professor dos cursos de pós-graduação em direito tributário do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET, professor e coordenador do curso de pós-graduação *latu sensu* em direito tributário da Faculdade de Direito de Itu e professor convidado da pós-graduação *latu sensu* da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Tributário.

profissionais do direito, inclusive os seus aplicadores, fundamentam, muitas vezes, suas conclusões ou decisões em princípios, sem, contudo, entender efetivamente o seu alcance e o seu significado.

Restou-nos tentar esclarecer, um pouco, o seu real significado e sua importância para o ordenamento jurídico.

Para tanto, me utilizarei de estudos realizados e discutidos no ano de 2000, quando da minha defesa de dissertação para a obtenção do título de mestre frente à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo¹⁹. Cumpre esclarecer que apesar de ter como tema específico o direito tributário, a mesma não poderia ter sido realizada sem a análise profunda do direito constitucional, em especial a análise dos princípios constitucionais.

É certo que os princípios vêm carregados de valores e a sua aplicação será o resultado das experiências pessoais de seus aplicadores, assim, identificamos um critério subjetivo significativo, quando nos deparamos com um conflito real entre eles. Apesar da dose de subjetividade na hierarquização dos princípios, não podemos deixar de observar que, após a instituição das súmulas vinculantes, esta subjetividade se tomou mais restritiva, em especial nas decisões de primeiro grau.

¹⁹ A regra-matriz de incidência do imposto predial e territorial urbano. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - 2000.

É verdade que a análise de determinada questão que já tenha sido objeto de súmula vinculante - caso seja analisada sob novos aspectos ou argumentos diversos dos tratados anteriormente - poderá, a nosso ver, sim, ser objeto de nova análise.

Para termos um noção séria e um pouco mais compreensível do que significa a expressão princípio constitucional, deveremos, como condição *sine qua non*, fazer alguns esclarecimentos sobre o conceito de Sistema, do qual os princípios são partes integrantes e fundamentais.

Do sistema da ciência do Direito

Antes de começarmos a tratar do tema princípios constitucionais, toma-se necessário, como salientamos alhures, traçarmos alguns comentários sobre o que é sistema. Assim, tomando como ponto de referência o magistério de Marcelo Neves²⁰ que classifica os sistemas em reais (também chamados empíricos) e sistemas proposicionais. O sistema de maior interesse no nosso estudo é o proposicional, no qual nos deteremos de forma um pouco mais alongada.

Os sistemas reais ou empíricos, em breves linhas, são os sistemas que se constituem através dos objetos do mundo físico e social. Neste sistema, é totalmente irrelevante sabermos se os objetos que se

apresentam na forma de sistema foram dados ou construídos. Como exemplo dos sistemas reais temos os seguintes: Sistema solar, Sistema nervoso, sistema hidroviário e etc.

Por outro lado, como já havíamos alertado, temos os sistemas proposicionais, que se dividem em: *sistemas proposicionais nomológicos* e *sistemas proposicionais nomoempíricos*. Os sistemas nomoempíricos, por sua vez, subdividem-se em sistemas *nomoempíricos descritivos* (próprio das ciências, em especial da ciência do direito) e sistemas *nomoempíricos prescritivos* (próprio do sistema das regras jurídicas).

Ao sistema proposicional meramente formal, onde as partes que o compõem sejam entidades ideais (como ocorre com a matemática e a lógica), damos o nome de *nomológico*.

Agora, ao sistema formado por proposições referenciais empíricas, damos o nome de sistema *nomoempírico*.

Daremos ênfase ao sistema nomoempírico, especificamente ao sistema nomoempírico prescritivo, por ser ele próprio do direito posto.

Na Constituição, temos, como asseverou Kelsen²¹, a norma fundamental e hipotética como ponto de convergência de todas as demais normas jurídicas existentes. Graças a esse axioma criado pelo grande jurista austríaco, não há o que se tentar descobrir ou discutir o que ocorreu antes da criação

²⁰ *Teoria da inconstitucionalidade das leis*, p. 4.

²¹ *Teoria pura do Direito*, p. 240.

da norma fundamental hipotética, ou seja, a Constituição. Foi graças a esse esforço intelectual, criado por Kelsen, que o direito passou a ser estudado como uma ciência autônoma.

O nosso estudo parte exatamente desta premissa, qual seja, o traço metodológico e a área de abrangência de atuação dos nossos esforços não ultrapassarão as normas jurídicas do nosso direito. Nós nos basearemos, sempre, nos veículos introdutórios de normas geral e abstrata e individual e concreta (Constituição, Emendas à Constituição, Leis Complementares, Ordinárias, Decretos Legislativos, Resoluções do Senado, decisões judiciais, jurisprudências, súmulas e etc).

Assim, entendemos, como Barros Carvalho²², que o direito posto é, sim, formado por um sistema, e este sistema é composto de normas Jurídicas que têm como ponto de referência, sempre, a norma Constitucional.

Cumpramos ressaltar que ao asseverar que o direito é um sistema, não estamos afirmando que dentro dele não possa haver contradições. Entretanto, referidas contradições são resolvidas por instrumentos existentes no próprio direito, caso próprio das antinomias aparentes de normas ou conflitos aparentes de normas.

São vários os conceitos de sistema, sendo certo que podemos destacar os seguintes:

...é um conjunto ordenado de elementos segundo uma perspectiva unitária (Juan Manuel Teran)²³

... é o conjunto de elementos interligados harmonicamente e agrupados em torno de princípios fundamentais. Princípios, por sua vez, são regras basilares de um sistema (Eduardo M. F. Jardim)²⁴.

...o sistema aparece como objeto formado de porções que se vinculam debaixo de um princípio unitário ou como composição de partes orientadas por um vetor comum. Onde houver um conjunto de elementos relacionados entre si e aglutinados perante uma referência determinada, teremos a noção fundamental de sistema. (Paulo de Barros Carvalho)²⁵

Como podemos observar, os conceitos aqui lançados são conceitos de base da palavra sistema, mas como não poderia deixar de ser, dão um indicador bastante preciso deste instituto para o mundo jurídico.

Partindo do ponto de referência de que sistema é um conjunto harmônico de elementos agrupados em torno de princípios fundamentais segundo uma perspectiva unitária, podemos concluir que o direito posto é, sim, formado por um sistema. O conjunto harmônico seria o número das várias normas jurídicas que tratam das relações interpessoais, os princípios fundamentais seriam as regras básicas deste sistema e a perspectiva unitária seria ter, como referência e objetivo, sempre, o respeito à constituição.

²² *Curso de direito tributário*, p. 99.

²³ *Filosofia del derecho*, p. 14.

²⁴ *Manual de direito financeiro e tributário*, p. 143.

Das normas de estrutura e de comportamento

Extraímos do nosso sistema do direito posto, firmado no texto supremo, que a sua formação compõe-se de dois tipos de normas: a) *de comportamento* e b) *de estrutura*.

As *normas de comportamento* são todas as normas voltadas a regular as relações interpessoais dos cidadãos; prescrevem, assim, qual o comportamento que deverá ser adotado por todas as pessoas que estiverem sob a sua égide. As *normas de comportamento* trazem o dever-ser modalizado em permitido (P), obrigatório (O) e proibido (V), sendo certo que para qualquer comportamento caberá, certamente, nas palavras do saudoso professor Lourival Vilanova²⁶, um dos três modais deônticos.

De outro lado, temos as normas de estrutura, sendo certo que podemos defini-las como sendo as normas que regulam e dispõem como deverão ser criadas, transformadas e expulsas do sistema as regras jurídicas. Nestas o dever-ser não se modaliza, permanecendo neutro (como exemplo podemos destacar o art. 148 da CF, que prescreve: Compete à União, mediante lei complementar, instituir empréstimo compulsório).

Ao estudarmos o sistema constitucional, nos deparamos com o Título IV, Capítulo I e seguintes de nossa Constituição Federal, que trata do

²⁵ *Curso de direito tributário*, p. 95.

²⁶ *As estruturas lógicas do direito*, p. 78.

Sistema Tributário Nacional, sendo que a precisão semântica peculiar de Paulo de Barros Carvalho chamou-o de subsistema Constitucional Tributário²⁷. Podemos verificar que o mesmo está dividido em seis seções: I) Dos princípios gerais; II) Das limitações ao poder de tributar; III) Dos impostos da União; IV) Dos impostos dos Estados e do Distrito Federal; V) Dos impostos dos Municípios e VI) da repartição das receitas tributárias. Pela disposição constitucional do subsistema poderemos observá-los em outras matérias dentro do nosso texto maior, como ocorre com os Partidos Políticos (Capítulo V, artigos 17 e seguintes da CF); Da Administração Pública (Capítulo VII, artigos 37 e seguintes da CF); Da Ordem Econômica e Financeira e etc...

Princípios constitucionais: valores e limites

objetivos

Antes de nos debruçarmos sobre a conceituação e a classificação dos princípios, deveremos sempre nos lembrar do alerta feito por Alf Ross²⁸ ao descrever serem as palavras, em sua

²⁷ *Curso de direito tributário*, p. 102/103. Se é correto mencionarmos a Constituição brasileira, como sistema de proposições normativas, integrante de outro sistema de amplitude global que é o reordenamento jurídico vigente, podemos, é claro, analisar os subconjuntos que nele existem. O que nos interessa agora é a subclasse, o subconjunto ou o subsistema constitucional tributário, formado pelo quadro orgânico das normas que versem sobre a matéria tributária em nível constitucional.

²⁸ *Sobre el derecho y la justicia*. P. 30. “la mayor parte de las palabras son ambiguas, y que todas las palabras son vagas esto es, que su campo de referencia es indefinido, pues

maioria, ambíguas e portanto portadoras de uma carga significativa de vaguidade: “la meyor parte de las palabras son ambiguas, y que todas las palabras son vagas esto es, que su campo de referencia es indefinido, pues consiste en un núcleo o zona central y un nebuloso círculo exterior de incertidumbre”.

Não é por outro motivo que Paulo de Barros Carvalho diz: “o termo princípio pode denotar regras, normas que fixam importantes critérios objetivos, além de ser usada, igualmente, para significar o próprio valor”.

Como vimos de ver, todas as normas jurídicas vêm impregnadas de valor, sendo que existem normas cuja intensidade do valor é maior do que em outras normas. Normas têm influência fundamental no ordenamento. O direito utiliza-se do termo princípio para descrevê-las. Mas o termo princípio é utilizado pelo direito, também, para fixar imprescindíveis critérios objetivos. Daí, a importância em diferencarmos os princípios como valor ou como limites objetivos.

Princípio como valor

Segundo doutrina Miguel Reale²⁹, o princípio como valor pode ser identificado através dos seguintes traços: a) bipolaridade; b) implicação; c) referibilidade; d) preferibilidade; e)

incomensurabilidade; f) graduação hierárquica; g) objetividade; h) historicidade e inexauribilidade.

Diz o autor sobre a **bipolaridade** ser possível somente no universo dos objetos ideais, sendo, portanto, essencial, apenas aos valores, sendo certo que somente isto bastaria para não ser confundido. E continua. Na esfera do Direito resulta essa polaridade estimativa. Exemplificando: há o “direito” e o “torto”, o “lícito” e o “ilícito”.

Quanto à **implicação** dispõe que: se são valores, são bipolares, sendo certo que se implicam reciprocamente, ou seja, nenhum deles se realiza sem influir, direta ou indiretamente, na realização dos demais, ou seja, onde houver um valor haverá, necessariamente, um desvalor, de tal modo, como explica Barros Carvalho, que os valores positivos e negativos implicar-se-ão mutuamente.

A **referibilidade** implica, sempre, uma tomada de posição e, por conseguinte, a existência de um sentido.

Em relação à **preferibilidade**, anota Miguel Reale que: “É por esta razão que para nós toda teoria tem como consequência, não causal, mas lógica, uma teleologia ou uma teoria dos fins. Daí dizemos que fim não é senão um valor enquanto reconhecido como motivo da conduta”.

A **incomensurabilidade** significa não ser possível mensurar ou valorar o valor, mas poderá, outrossim, haver a hierarquia dos valores. Isto significa que, apesar do homem não poder,

consiste en un núcleo o zona central y un nebuloso círculo exterior de incertidumbre.”

²⁹ *Introdução à filosofia*, p. 143/146.

diretamente, dar valor ao valor, ou dizer que um valor é maior do que o outro, ele, por outro lado, poderá criar uma hierarquia, demonstrando a sua preferência por um valor em relação a outro valor, mas, jamais, dizer que um valor vale mais do que o outro.

Já a **objetividade** significa dizer que o valor não se revela sem algo que o suporta ou sem uma ou mais consciências às quais se referiu. Segundo Paulo de Barros, “A objetividade é consequência da particular condição ontológica dos valores. Se eles se configuram como qualidades aderentes, que os seres humanos predicam dos objetos (reais e ideais), não de requerer, invariavelmente, a presença desses mesmos objetos.”

Quanto à **historicidade**, quer dizer que a sua construção deflagra-se através da evolução do processo histórico e social, ou seja, com o passar do tempo maturam-se as experiências e a compreensão de determinados temas, aplicando-os na análise e interpretação dos princípios.

Finalmente, quanto à **inexauribilidade** observamos que os valores não se exaurem em apenas um bem, ou seja, como diz Barros Carvalho: “Ainda que o belo esteja presente numa obra de arte, sobrarão esse valor estético para muitos outros objetos do mundo.”

Princípio como limite objetivo

Ao contrário do que ocorre com o valor, que é identificado através dos tópicos tratados nos parágrafos anteriores, os limites objetivos não passam por qualquer desses critérios, pois sua construção é, na realidade, mais tênue. Os limites objetivos são imediatamente identificáveis pelo receptor da mensagem, sem que o mesmo empregue grandes esforços. São vários os exemplos de limites objetivos existentes em nosso texto constitucional, sendo certo que podemos destacar os seguintes: estrita legalidade (150, inc. III, “a”); anterioridade (150, inc. II, “b”), dentre tantos outros.

Como esclarece Barros Carvalho³⁰, os limites objetivos não têm valores em si, mas como

³⁰ *Curso de direito tributário*, p. 171/172.

Quanto aos “limites objetivos”, *nada* disso entra em jogo. Ficando muito mais simples a construção do sentido dos enunciados. E na aplicação prática do direito, esses limites saltam aos olhos, sendo de verificação pronta e imediata.

Sem pretender antecipar o exame dos princípios jurídico-tributários, queremos apenas referir alguns exemplos, para deixar mais claras as ideias. A diretriz da anterioridade, com toda a força de sua presença na sistemática impositiva brasileira, é um “limite objetivo”. Sua comprovação em linguagem jurídica competente (a linguagem das provas admitidas em direito) é de uma simplicidade franciscana: basta exibir o documento oficial relativo ao veículo que introduziu normas jurídicas no sistema do direito positivo, com a comprovação do momento em que se tornou de conhecimento público, e poderemos saber, imediatamente, se houve ou não respeito ao princípio da anterioridade. E, por igual, a legalidade. Se o tributo for introduzido por ato infralegal, o que se prova com facilidade, ficaremos seguros de que o princípio foi violado.

Atente-se, porém, para o seguinte: os “limites objetivos” são postos para atingir certas metas, certos fins. Estes, sim, assumem o porte de valores, se os considerarmos em si mesmos, mas voltam-se para realizar valores, de forma indireta, mediata.

estes objetivam determinadas finalidades e metas, estas metas e finalidades, sim, são portadoras de valores. Alerta o autor que se é de clareza meridiana e simplificada a identificação e a compreensão dos limites objetivos, o mesmo não ocorre com os valores. E demonstra: Experimentemos, por exemplo, lidar com o valor justiça, com segurança jurídica, igualdade e etc...

Conceituação de “princípio”

Agora, se na pragmática da comunicação jurídica é fácil perceber e comprovar os “limites objetivos”, outro tanto não se dá com os valores. Experimentemos, por exemplo, lidar com o valor “justiça”, com “segurança jurídica”, com “igualdade”. Não é preciso dizer mais.

Cremos que a digressão foi longa, mas oportuna. Retornemos ao campo semântico do vocábulo “princípio”, para acrescentar que, a par dessas significações, outras existem empregadas nos campos da Ciência, da Epistemologia, da Lógica, da Filosofia, da Metafísica e do conhecimento vulgar. Tais variações, contudo, não são muito frequentes no discurso jurídico, pelo que ficaremos com as quatro acima indicadas. Nesse sentido, para evitar ambiguidades, quando mencionamos os princípios do sistema positivo brasileiro, e entendermos necessário, consignaremos com que acepção foi o termo utilizado.

Seja como for, os princípios aparecem como linhas diretivas que iluminam a compreensão de setores normativos, imprimindo-lhes caráter de unidade relativa e servindo de fator de agregação num dado feixe de normas. Exercem eles uma reação centrípeta, atraindo em torno de si regras jurídicas que caem sob seu raio de influência e manifestam a força de sua presença. Algumas vezes constam de preceito expresso, logrando o legislador constitucional enunciarlos com clareza e determinação. Noutras, porém, ficam subjacentes à dicção do produto legislado, suscitando um esforço de feito indutivo para percebê-los e isolá-los. São os princípios implícitos. Entre eles e os expressos não se pode falar em supremacia, a não ser pelo conteúdo intrínseco que representam para a ideologia do intérprete, momento em que surge a oportunidade de cogitar-se

Afinal, qual o conceito de princípio? São muitos os conceitos formulados em direito ao termo princípio, vejamos alguns deles:

Para Antônio Roque Carazza³¹:

princípio jurídico é um enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do Direito e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam.

Eduardo Jardim³² entende que os princípios constitucionais são

normas sobranceiras que habitam o Texto Excelso e que representam a base do sistema jurídico em virtude de ocuparem o cume do plano hierárquico dos diplomas normativos, bem como por obrigarem um conteúdo de abrangência racional que espalha efeitos em todos os quadrantes do direito.

Paulo de Barros Carvalho³³, por sua vez, diz que os

princípios aparecem como linhas diretivas que iluminam a compreensão de setores normativos, imprimindo-lhes caráter de unidade relativa e servindo de fator de agregação num dado feixe de normas. Exercem eles uma reação centrípeta, atraindo em torno de si regras jurídicas que caem sob seu raio de influência e manifestam a força de sua presença.

de princípios e de sobreprincípios.

³¹ *Curso de Direito Constitucional Tributário*, p. 25/26.

³² *Dicionário jurídico tributário*, p. 125.

³³ *Curso de direito tributário*, p. 106.

Podemos construir dos conceitos acima descritos que os princípios, e isto podemos notar em todos os conceitos ofertados pelos autores de tomo pátrio, são regras fundamentais formadoras de um sistema. Estas regras vêm permeadas de valores, e estes valores, segundo o critério da *referibilidade* e da *preferência* proposta por Miguel Reale, estão no píncaro da pirâmide hierárquica das normas, em primeiro lugar por estarem dispostas no texto supremo, e, em segundo lugar, por serem regras básicas que orientam todo este sistema.

Os princípios constitucionais podem ser classificados em: a) Princípio Constitucional ou Princípio Constitucional geral e b) Princípios Constitucionais específicos ou estritos. Poderemos, ainda, classificá-los como a) princípios expressos ou explícitos e b) princípios inexpressos ou implícitos.

Princípios constitucionais gerais e específicos

Os princípios constitucionais gerais, denominados por Eduardo Jardim³⁴ como aqueles aplicados a todo ordenamento jurídico, são princípios insertos no texto constitucional, aplicáveis, indistintamente, a qualquer ramo do direito que venha a ser objeto de estudo, e por via de consequência, aplicáveis em vários campos do direito, como o direito tributário, por exemplo. Vejamos o princípio constitucional da Legalidade,

descrito no artigo 5º, inc. II da CF, que assim prescreve: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Como podemos observar, esse princípio não está direcionado de forma individualizada a qualquer ramo do direito (penal, civil, administrativo, tributário e etc). Isto significa que qualquer prescrição normativa no sentido de obrigar o agente a uma ação ou omissão deverá ser levada a efeito, somente, através de lei.

Por outro lado, temos os princípios constitucionais estritos ou chamados, também, de específicos, denominando Roque Carrazza³⁵ de particularizados. Estes princípios são inseridos nos enunciados prescritivos da Constituição, direcionados a determinados e específicos subsistemas do direito. A nosso ver, a existência destes princípios estritos demonstra, em vários casos, a autonomia do ramo de um direito, criando normas fundamentais próprias a este ramo, sendo certo que a sua utilização em qualquer outro ramo do direito ou subsistema os tornaria totalmente inadequados e sem sentido, ou seja, seria perfeita letra morta. Isto quer dizer: um determinado princípio estrito que não for observado irá, fatalmente, comprometer a integridade do subsistema do direito analisado. Entretanto, através de um esforço intelectual, se transportarmos este princípio constitucional estrito para outro subsistema dentro da constituição, e não o

³⁴ *Manual de direito financeiro e tributário*, p. 145.

³⁵ *Curso de direito constitucional tributário*, p. 30.

observarmos, absolutamente nada irá ocorrer a este outro subsistema.

Por outro lado, visualizamos outra função importante dos princípios estritos, qual seja, a de ratificar e alertar o legislador constituído da importância das regras fundamentais.

Se prestarmos atenção ao artigo 150, inciso I, da Constituição do Brasil, extrairemos o princípio da estrita legalidade que assim prescreve: “*é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”.

Observemos aqui dois princípios: um geral (art. 5º, inc. II, da CF) e outro específico (150, inciso I, da CF). Podemos concluir que ambos dizem, exatamente, a mesma coisa, sendo certo que um de maneira genérica e outro de forma específica. Qual seria o objetivo do legislador constituinte ao criar um princípio específico que viesse ao encontro de outro princípio geral já existente no próprio texto constitucional? Mesmo agindo o legislador constituinte desta forma, ou seja, ratificando um princípio já existente, para que o Estado não cobrasse qualquer tributo sem lei, não são poucos os exemplos que o Estado – em especial o brasileiro, através das pessoas jurídicas de direito público interno, detentoras de competência tributária – nos fornece ao tentar instituir ou majorar tributos sem o diploma legal apropriado. Assim, se justifica, plenamente, a preocupação do legislador constituinte ao criar não só o princípio geral da legalidade, mas, também, o princípio da estrita legalidade tributária.

Dos princípios constitucionais expressos e inexpressos

Por outro turno, temos a classificação dos princípios constitucionais em expressos, também chamados de explícitos, e inexpressos, nominados, de forma idêntica, de implícitos. Cumpre ressaltar que tanto os princípios expressos quanto os inexpressos estão presentes nos princípios constitucionais gerais e nos estritos. Assim, teremos princípios constitucionais gerais expressos e inexpressos, e princípios constitucionais estritos expressos e inexpressos.

Os princípios expressos são os princípios que estão inseridos, em regra, de forma explícita em apenas um enunciado prescritivo constitucional. Através da simples leitura de um determinado artigo da Constituição Federal, até mesmo o intérprete menos atento terá facilidade em localizá-lo. São vários os princípios constitucionais gerais expressos, sendo certo que podemos citar como exemplo os seguintes: (gerais) Princípio Federativo (art. 1º. CF); Republicano (art. 1º. CF); Legalidade (inc. II do art. 5º. CF) etc.

De outro turno, os princípios inexpressos ou implícitos são aqueles princípios que podem ser observados através da leitura sistematizada do texto constitucional, e comumente o princípio é extraído pela conjugação de dois ou mais enunciados prescritivos. Podemos observar que ao revés do princípio expresso, que é identificado através da

simples leitura de apenas um enunciado prescritivo, temos que os inexpressos só são identificados através da leitura de vários enunciados. Podemos citar os seguintes princípios (gerais inexpressos): da Justiça; da Certeza do Direito; Isonomia das Pessoas Constitucionais; Supremacia do Interesse Público ao do Particular.

Assim, podemos dizer que os princípios expressos são aqueles que vêm declarados em perspectivas constitucionais, e os princípios inexpressos são aqueles que ficam subjacentes à dicção do produto legislativo, suscitando um esforço de feitiço indutivo para percebê-los e isolá-los.

Podemos constatar, de forma didática, evidentemente, que quando um princípio constitucional geral ou específico vier acompanhado de apenas um enunciado prescritivo constitucional, demonstrando, de forma clara, a sua identificação, estaremos frente a um princípio Constitucional Expresso ou Explícito (Legalidade; Republicano; Federativo etc...). Por outro turno, se para a identificação do princípio necessitarmos da análise de dois ou mais enunciados prescritivos (artigos) constitucionais para a sua construção, estaremos frente a um princípio Constitucional Inexpresso (Justiça; Supremacia do Interesse Público; Isonomia entre as Pessoas Jurídicas de Direito Público interno).

Como exaustivamente demonstramos, os princípios nada mais são do que regras basilares de

um sistema; no nosso caso, referimo-nos ao sistema jurídico pátrio ou sistema nomoempírico prescritivo – nas lições de Marcelo Neves – já tratado em parágrafos anteriores. O desrespeito aos seus enunciados, como ocorre nos sistemas nomológicos, deflagrará o comprometimento ou a ruína de todo o sistema. Em sala de aula fazemos um paralelo entre os sistemas nomológicos e nomoempíricos. No caso do nomológico damos como exemplo o sistema de defesa do corpo humano. Quando somos acometidos por uma determinada doença virótica, o corpo começa a produzir os anticorpos para poder combatê-la. Observe que os anticorpos são as regras basilares do sistema humano para protegê-lo. Assim, após um determinado período, os anticorpos (dentro de condições ideais) irão expulsar o vírus causador da enfermidade, mantendo o sistema sadio. Imaginemos que os anticorpos estejam com suas funções comprometidas. Neste caso, o corpo invasor, ou seja, o vírus, irá invadir o sistema humano derrubando as suas barreiras de proteção, destruindo-o por completo.

O mesmo ocorre com o direito. Os princípios constitucionais são os grandes guardiães do sistema jurídico. Assim, se referidos princípios não forem respeitados – da mesma forma que ocorre com o corpo – será destruído todo o sistema jurídico, pois suas bases foram comprometidas. Por tais razões é que asseveramos, como alertou Karl

English³⁶, que ao se desrespeitar um princípio estamos desrespeitando todo o ordenamento.

Daí a importância do presente artigo, pois com o argumento de que se está protegendo o interesse público, não são poucas as situações em que nos deparamos com decisões teratológicas contra o cidadão, como se o interesse daquele indivíduo fosse menor do que o interesse do Estado. Entretanto, cumpre observar que ao se desrespeitar o direito de um indivíduo, estará se deflagrando o desrespeito a todos os indivíduos, e isto quer dizer que o interesse público se identifica aqui. As decisões contra o Estado, como pessoa jurídica de direito público, em número substancial de vezes, não fere qualquer interesse público. No exemplo retro isto fica muito claro.

Em síntese conclusiva, espero ter tomado claro o que falamos no início deste artigo, pois a aplicação dos princípios não pode ser realizada de forma aleatória ou sem critérios. Ao contrário, os critérios, como demonstrou o saudoso jurista Miguel Reale, existem e devem ser respeitados, admitindo-se a subjetividade, somente e tão somente, na hierarquização na aplicação dos preceitos fundamentais de forma inter-relacionada com os demais preceitos basilares.

³⁶ *Introdução ao Pensamento Jurídico*, p. 17.

Referências:

CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 3 ed. revista, ampliada e atualizada pela Constituição Federal de 1988 e São Paulo - Editora Revista dos Tribunais, 1991.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. *Dicionário Jurídico Tributário*. São Paulo: Saraiva, 1995.

ENGLISH, Karl. *Introdução ao Pensamento Jurídico*. 6 ed. Trad. J. Baptista Machado. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

LATTANZI, Sérgio Igor. *A regra-matriz de incidência do imposto predial e territorial urbano*. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - 2000.

NEVES, Marcelo. *Teoria da constitucionalidade das leis*. São Paulo: Saraiva, 1988.

REALE, Miguel. *Introdução à filosofia*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROSS, Alf. *Sobre el derecho y la justicia*. Trad. Genaro Carrió. Buenos Aires: Eureba, 1974.

TERAN, Juan Manuel. *Filosofia del derecho*. México: Porrúa, 1952.

VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas do direito positivo*. São Paulo: Max Limonad, 1997.